



Arusha, Tanzania
Endereço Internet: www.african-court.org
Telefone: +255-27-970-430

**COMUNICADO DE IMPRENSA
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

OUMAR MARIKO C. REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO INICIAL N.º 029/2018

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E COMPENSAÇÃO

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data de publicação: 24 de Março de 2022

Arusha, 24 de Março de 2022: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu um acórdão no processo que envolve *Oumar Mariko c. República do Mali*.

A 17 de Novembro de 2018, Oumar MARIKO (doravante designados por «o Peticionário») apresentaram uma Petição Inicial junto do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designado por «o Tribunal») contra a República do Mali (doravante designada por «o Estado Requerido»).

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Na sua Petição Inicial, o Peticionário alegou a violação, nomeadamente, dos seguintes direitos: o direito a que a sua causa seja conhecida, em particular, o direito a ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial, o direito a ser julgado por um tribunal imparcial, protegido pela alínea (d) do n.º 1 do artigo 7.º e o princípio do contraditório, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta e pelo n.º 1 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (a seguir designado por «PIDCP»), o direito à plena igualdade perante a lei e de igual protecção da lei, protegido pelo artigo 3.º da Carta, o direito de votar e ser eleito em eleições periódicas por sufrágio universal, por voto secreto, que garante a livre expressão da vontade dos eleitores, protegido pelo n.º 2 do artigo 25.º do PIDCP.

Em termos de indemnização, o Peticionário pede ao Tribunal que decrete que o Estado Requerido altere a lei orgânica do Tribunal Constitucional, a fim de proporcionar um quadro jurídico para a recusa dos seus membros em decidir sobre litígios eleitorais, o artigo 91.º da Constituição, a lei orgânica sobre o Tribunal Constitucional, o Regulamento de Processo do referido Tribunal, a fim de o tornar coerente com o artigo 3.º da Carta, o n.º 2 do artigo 17.º do ACDEG e o artigo 7.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e o Direito Eleitoral, a fim de o tornar coerente com o n.º 1 do artigo 17.º e o artigo 3.º do Protocolo da CEDEAO. Por outro lado, pede ao Tribunal que decrete que o Estado Requerido lhe reembolse a soma de vinte e cinco milhões (25.000.000) de francos CFA, pagos como depósito para as eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018, e lhe pague a soma de cem milhões (100.000.000) de francos CFA, como indemnização por prejuízos sofridos, bem como qualquer outra medida adequada.

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

O Peticionário sustenta que a eleição presidencial de 29 de Julho de 2018, na qual foi candidato, foi irregular. Segundo ele, as decisões judiciais proferidas em violação dos seus direitos, a falta de independência e de imparcialidade dos órgãos eleitorais e o papel fiscalizador desempenhado pelo Ministério da Administração do Território (doravante designado por «MAT»), no processo eleitoral, contribuíram para a sua eliminação na primeira volta do escrutínio.

O Estado Requerido não impugnou nenhum dos aspectos da competência jurisdicional do Tribunal. De qualquer modo, o Tribunal analisou-os e concluiu que tem competência material, pessoal, temporal e territorial para o conhecer.

O Estado Requerido não levantou qualquer objecção à admissibilidade da Petição. Não obstante, o Tribunal analisou se os requisitos prescritos no artigo 56.º da Carta e do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento tinham sido reunidos e concluiu que a Petição Inicial era admissível.

O Peticionário alegou uma violação do direito a que a sua causa seja conhecida, de modo particular, o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável, o princípio do processo contraditório, o direito a um recurso efectivo e o direito a ser julgado por um tribunal imparcial. Alegou ainda a violação da obrigação de garantir a independência dos tribunais. O Tribunal decidiu examinar estas duas alegações em conjunto, dada a estreita ligação entre a independência e a imparcialidade do Tribunal Constitucional do Estado Requerido.

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

No que respeita à violação do direito a ser julgado num prazo razoável, o Tribunal concluiu que a razoabilidade deste prazo é, em princípio, avaliada tendo em conta a complexidade do caso e a conduta quer do Peticionário, quer das autoridades nacionais. O Tribunal declarou que, quando este prazo está previsto por lei, a violação é presumida em caso de incumprimento do prazo, embora a prova em contrário possa ser aduzida na fundamentação da decisão em questão. O Tribunal destacou que, no caso em apreço, o artigo 241.º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal do Estado Requerido estipula que em processos sumários, uma decisão deve ser proferida no prazo de setenta e duas (72) horas, a contar da data de apresentação da Petição Inicial. O Tribunal constatou que a Petição Inicial de medidas provisórias foi apresentada a 26 de Julho de 2018, enquanto o Supremo Tribunal proferiu a sua decisão a 9 de Agosto de 2018, ou seja, quinze (15) dias após o processo lhe ter sido submetido. Além disso, o Tribunal constatou que a decisão não precisava qualquer justificação desse atraso. O Tribunal considerou que o Estado Requerido violou o direito do Peticionário de ser julgado dentro de um prazo razoável nos termos da alínea (d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

Quanto à alegada violação do princípio do contraditório, o Tribunal constatou que o princípio pressupõe o direito de cada parte num julgamento ter acesso a todos os documentos ou observações apresentados ao juiz com vista a influenciar a sua decisão e as contestar. O Tribunal constatou que, no caso em apreço, no processo perante o Tribunal Constitucional do Estado Requerido, a resposta de uma parte no processo à impugnação do Peticionário não foi notificada ao Peticionário. Outrossim, no parecer do Tribunal, as leis que regem a actividade do Tribunal Constitucional não havia qualquer disposição no que respeita à notificação de alegações e documentos. Por esse motivo,

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

o Tribunal concluiu que o Estado Requerido violou o princípio do processo contraditório, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta e pelo n.º 1.º do artigo 14.º do PIDCP.

Relativamente à violação do direito a um recurso efectivo, o Tribunal constatou que o procedimento de recusa de um membro do Tribunal Constitucional não está previsto em nenhuma lei que rege a actividade do referido Tribunal. No parecer do Tribunal, esta situação impediu o exercício efectivo do direito de recurso individual do Peticionário, na medida em que impediu o Tribunal Constitucional de conhecer a impugnação do Peticionário. O Tribunal concluiu que o Estado Requerido violou o direito do Peticionário de recurso eficaz, consagrado na alínea (a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

Relativamente às alegadas violações da independência e imparcialidade do Tribunal Constitucional do Estado Requerido, o Tribunal remeteu-se a sua jurisprudência. No que tange à independência, realçou o facto de que a matéria comporta aspectos tanto institucionais como pessoais. No parecer do Tribunal, a independência institucional do Tribunal Constitucional do Estado Requerido é garantida na medida em que não é apenas um órgão separado dos poderes legislativo e executivo, mas sim goza também de autonomia administrativa e de gestão. O Tribunal constata ainda que, de um modo mais decisivo, o Peticionário não demonstrou que o Tribunal Constitucional pudesse estar sujeito a interferências indevidas ou injustificadas, quer directa quer indirectamente. No que diz respeito à independência pessoal, o Tribunal constatou que os juízes foram nomeados para um mandato renovável uma vez. Precisou que não existiam critérios para a renovação do mandato, pelo que este era deixado à discricção das autoridades de nomeação. O Tribunal concluiu que a independência pessoal dos membros do Tribunal Constitucional do Estado Requerido não estava garantida, o que constituía uma violação

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

da obrigação de garantir a independência dos tribunais, protegida pelo artigo 26.º da Carta.

No que concerne à imparcialidade do Tribunal Constitucional, o Tribunal constatou que o Peticionário não apresentou qualquer prova que sustentasse as suas alegações. Por conseguinte, o Tribunal nega provimento a esta denúncia.

O Tribunal também analisou a alegada violação do direito à igualdade perante a lei e concluiu que esta não podia ser causada pelo simples facto de o Presidente da República ou o Presidente da Assembleia Nacional ter nomeado juízes do Tribunal Constitucional. No mesmo espírito, concluiu que a alegada violação do direito à igualdade de protecção da lei não podia resultar do simples facto de o partido do Peticionário não ter recebido uma subvenção, especialmente por não ter sido aferido que o partido tinha cumprido os critérios de acesso à subvenção.

Relativamente à alegada violação da obrigação de criar um órgão eleitoral, o Tribunal constatou que, para além da Comissão Nacional Eleitoral Independente, a Direcção-Geral de Eleições e o Ministério da Administração do Território também têm competência em matéria eleitoral. Essa fusão cria relações opacas e a sobreposição de competências com impacto negativo no INEC. O Tribunal concluiu que o Estado Requerido violou a sua obrigação de criar e reforçar órgãos eleitorais independentes e imparciais.

Com respeito à alegada violação da obrigação de estabelecer um mecanismo de resolução de diferendos eleitorais, o Tribunal constatou que o Estado Requerido estabeleceu efectivamente esse mecanismo. Constatou, mais adiante, que os

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

argumentos do Peticionário dizem respeito à independência e imparcialidade do Tribunal Constitucional. Uma vez que estas questões já tinham sido resolvidas, o Tribunal concluiu que esta alegação de violação era questionável.

No que respeita à violação da obrigação de compilar listas eleitorais de forma transparente, o Tribunal salientou que o Estado Requerido dispõe de um quadro jurídico em conformidade com o artigo 5.º do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO e que não existem provas de que este tenha sido executado de forma incorrecta ou de que qualquer obrigação tenha sido violada. Por consequência, o Tribunal negou provimento a esta alegação.

Relativamente à violação do direito de voto e de ser eleito, o Tribunal constatou que nenhuma das denúncias do Peticionário constituía violação do direito de voto e de ser eleito. Por esse motivo, o Tribunal julgou improcedente esta alegação.

Quanto à indemnização pecuniária, o Tribunal indeferiu o pedido de reembolso do depósito de vinte e cinco milhões (25.000.000) de francos CFA pago como garantia para as eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018, uma vez que a percentagem de votos obtidos pelo Peticionário era inferior ao mínimo exigido por lei. O Tribunal também indeferiu o pedido de pagamento da soma de cem milhões (100.000.000) de francos CFA como indemnização, tendo fundamentado que o Peticionário não demonstrou ter sofrido prejuízos. Por outro lado, o Tribunal deferiu o pedido de indemnização por danos não materiais, atribuindo ao Peticionário a soma de dois milhões (2.000.000) de francos CFA.

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Em termos de indemnização não pecuniária, o Tribunal decretou ao Estado Requerido que alterasse as leis que regem a actividade do Tribunal Constitucional para contemplar disposições que garantam o respeito deste princípio, que tomasse todas as medidas necessárias para garantir a independência do referido Tribunal, de acordo com as normas internacionais de protecção dos direitos humanos, e que revogasse os artigos 27.º e 28.º da Lei Eleitoral.

Por último, o Tribunal decidiu que cada suportasse as suas próprias custas judiciais.

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto completo do Acórdão do Tribunal Africano, estão à disposição no endereço Internet: <https://www.african-court.org/cpmt/fr/details-case/0292018>

Outras informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto completo do Acórdão do Tribunal Africano, estão à disposição no endereço Internet: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0202019>

Para mais informações, queira por obséquio contactar o Cartório, através do endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e



Cour africaine
des droits de l'homme et des peuples

Arusha, Tanzania

Endereço Internet: www.african-court.org

Telefone: +255-27-970-430

**COMUNICADO DE IMPRENSA
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

diferendos que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para informações mais circunstanciadas, queira consultar o nosso endereço Internet: www.africancourt.org